

Acórdão: 13.610/00/2^a
Impugnação: 51.351
Impugnante: Transportadora Coral S.A
PTA: 02.000002403-26
AI: 98877
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Operação de Exportação de Mercadoria – Prestação Interestadual – Prestação de serviço de transporte realizado mediante subcontratação no percurso interestadual. Emissão de CTRC sem destaque e sem pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nos CTRCs emitidos, relativamente à prestação de serviço de transporte realizada por transportador subcontratado, de Betim/MG à fronteira do País, no Rio Grande do Sul. Exigiu-se ICMS e MR, no período de janeiro e fevereiro de 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/61, argumentando que a prestação de serviço de transporte foi realizada de Betim até Buenos Aires, caracterizando portanto serviço de transporte internacional. Sobre a subcontratação menciona o artigo 4º do RICMS/91 e afirma que é irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto a propriedade de meio utilizado na prestação do serviço. Afirma que tanto a CF/88, como o Convênio 66/88 e a Lei 6763/75 não autorizam a incidência do ICMS sobre prestações de serviço de transporte internacionais.

A DRCT/Sul apresenta réplica às fls. 71/132, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela improcedência da Impugnação apresentada.

DECISÃO

A interpretação dos dispositivos da legislação tributária mineira, das respostas dadas às Consultas pela DLT/SRE e das decisões do CC/MG, permitem concluir que prestação de serviço de transporte internacional é aquela realizada pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem até o destino, “porta a porta”, ou com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transbordo de um para outro veículo da própria contratada, conforme disposto no art. 411, incisos I e II, Parágrafo único, item 1, do RICMS/91.

Portanto, no caso dos autos, é devido o ICMS nos termos do art. 2º, X, do RICMS/91, pois foram realizadas, mediante subcontratação, prestações interestaduais, de Betim/MG ao Rio Grande do Sul. Vale lembrar que a tributação do ICMS é sobre o serviço de frete e não sobre os Contratos de frete.

Na subcontratação de terceiro para realizar parte do transporte, da origem até a fronteira, ocorre a prestação de serviço de transporte interestadual sujeita à incidência do ICMS pela alíquota interna, conforme prevê o § 7º do artigo 59 do RICMS/91, sendo a empresa Autuada, responsável na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto relativo à parte realizada pela subcontratada, nos termos do artigo 58 do mencionado Regulamento.

A Consulta Fiscal Direta nº 239/93, respondida pela DLT/SRE esclarece que se a prestação de serviço de transporte for realizada em território nacional, ainda que esteja vinculada à mercadoria que será futuramente exportada, como por exemplo o seu transporte até o porto ou para uma trading company, haverá incidência normal do ICMS, e que é necessário que seja utilizado veículo de um mesmo proprietário, do início ao fim do trajeto, para que se caracterize o transporte “porta a porta”.

Há portanto, expressa previsão legal de incidência do ICMS sobre o frete, objeto da presente lide, no qual o transporte se dá de Betim/MG até a divisa do País, quando ocorre o transbordo para veículo permissionado. Ressalta-se que somente veículos permissionados podem prestar serviço de transporte internacional.

O caso dos autos refere-se a remessa de mercadoria para exportação. Contudo, salienta-se que a operação de circulação de mercadoria é **fato gerador distinto** da prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. São hipóteses de incidência **autônomas**. No caso em foco, a operação está amparada pela imunidade e a prestação não.

A imunidade prevista no artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, letra “b”, da Constituição Federal só alcança as operações mercantis, não abrangendo as prestações de serviço de transporte.

A Réplica analisou pormenorizadamente a matéria ora em discussão, motivo pelo qual seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão. As razões da defesa não possuem a robustez necessária para cancelar integralmente os Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Mussi Maruch (relator) e Wagner Dias Rabelo, que a julgavam procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro citados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/03/00.

**Itamar Peixoto de Melo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MIG